



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13780.720179/2017-83  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1301-002.912 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de março de 2018  
**Matéria** IRPJ  
**Embargante** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL  
**Interessado** SELMO DE AZEVEDO MEDEIROS DOS SANTOS (coobrigado)

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008, 2009

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO PRONUNCIAMENTO PARA SUPRIR OMISSÕES.**

Constatado que há omissão no acórdão embargado, prolata-se nova decisão para sanar tal vício.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ATOS DE ADMINISTRAÇÃO APÓS OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE.**

A responsabilidade tributária a que alude o inciso III do art. 135 do CTN somente é aplicável aos administradores da empresa à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, não podendo ser responsabilizado, exceto em caso de extinção irregular da pessoa jurídica, quem passou a administrar a pessoa jurídica em período distinto ao que se refere o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada no acórdão 1402-002.076 e, quanto ao julgamento do recurso de ofício, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

## Relatório

Trata-se de despacho da unidade de origem (fl. 2145) dando conta que fora interposto recurso de ofício pela DRJ e o mesmo não o fora julgado na sessão que analisou os recursos voluntários interpostos (Acórdão 1402-002.076, sessão de 21 de janeiro de 2016).

A exigência trata de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins cobrados de pessoa jurídica que declarava seus rendimentos como sendo isenta mas que efetivamente desempenhava atividades econômicas com fins lucrativos no ramo de empréstimos consignados.

No julgamento de primeira instância, o colegiado decidiu julgar PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo Sr. Selmo de Azevedo Medeiros dos Santos, para excluí-lo do polo passivo, e IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelos demais impugnantes, mantendo, para estes, a exigência do crédito tributário constituído. Em face da exoneração do crédito tributário em relação ao responsabilizado Selmo de Azevedo Medeiros dos Santos recorreu-se de ofício.

Por meio do Acórdão 1402-002.076, decidiu-se: por unanimidade de votos: I) em relação aos recursos dos coobrigados: (i) não conhecer dos recursos voluntários interpostos por Rodrigo da Costa Menezes, Mônica Almeida Gama e Thiago da Costa Menezes; e: (ii) rejeitar a arguição de nulidade e o pedido de perícia/diligência e negar provimento ao recurso voluntário do coobrigado Rafael de Azevedo Medeiros dos Santos; e II) em relação ao recurso voluntário da pessoa jurídica, rejeitar as arguições de nulidade e de decadência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Conforme se observa, de fato, o Acórdão 1402-002.076 deixou de analisar o mérito do recurso de ofício interposto.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

Tendo em vista a omissão do Acórdão 1402-002.076 em relação ao julgamento do recurso de ofício, recebo a petição de fl. 2145 como embargos de declaração.

Transcrevo o trecho do voto da decisão de primeira instância que tratou da responsabilidade solidária atribuída ao coobrigado Selmo de Azevedo Medeiros dos Santos:

*Já os sujeitos passivos solidários, Srs. **Selmo de Azevedo Medeiros dos Santos e Rafael de Azevedo Medeiros dos Santos**, apresentaram impugnações com termos, expressões, argumentos e pedidos que guardam identidade de conteúdo e de forma entre si, ou seja, são idênticos. Disso resulta que a análise aqui a ser feita servirá, ao mesmo tempo, para ambas impugnações apresentadas.*

*Aduzem, em síntese: falsificação de suas assinaturas nas atas das reuniões da ACERJCOPY; não participação da constituição da ACERJCOPY, bem como da sua diretoria; e, erro na identificação da sujeição passiva solidária.*

*Anexam ainda Parecer Técnico em Grafoscopia e requerem a realização, caso seja necessário:*

- de nova Prova Pericial Grafotécnica;*
- a realização de Diligência junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;*
- a apresentação posterior de mais provas documentais pertinentes e testemunhais;*
- a entrega, após a distribuição judicial, de cópia da petição, que submete o fato da falsificação das assinaturas à apreciação Judicial, tendo em vista que o impugnante, no momento, está aguardando o término das diligências solicitadas para propor as Medidas Judiciais cabíveis;*
- que seja recebida a presente peça como impugnação parcial, sendo deferido ao Impugnante o direito de complementá-la, logo após a conclusão das diligências enumeradas; e,*
- que sejam, preliminarmente, excluídos da condição de sujeito passivo solidários.*

*Em relação ao Sr. **Selmo de Azevedo Medeiros dos Santos**, consta dos autos que este somente integrou a direção da ACERJCOPY, como VICE-PRESIDENTE, a partir de 5 de maio de 2008, conforme ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA ACERJCOPY, nesta data realizada.*

*Some-se a isto o fato de não constar dos autos prova alguma de que no período fiscalizado, ano-calendário 2007, o Sr. **Selmo** tenha participado da administração da empresa, condição esta irrefutável para a sua devida responsabilização. Com efeito, há responsabilidade tributária pelo art. 135 do CTN somente para os sócios/administradores da empresa do tempo do fato gerador.*

*Diante disso, pode-se concluir que a sujeição passiva solidária atribuída ao Sr. **Selmo de Azevedo Medeiros dos Santos** deve ser **afastada**.*

Pois bem, conforme se observa, a exigência diz respeito a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2007 e o senhor Selmo de Azevedo Medeiros dos Santos somente passou a integrar a direção da pessoa jurídica autuada, como vice-presidente, a partir de 5 de maio de 2008.

Como a responsabilidade que lhe foi atribuída diz respeito a supostos atos de administração da pessoa jurídica, e não se tratando de extinção irregular do contribuinte autuado, não há como responsabilizar o senhor Selmo de Azevedo Medeiros dos Santos por fatos ocorridos antes de o mesmo estar à frente dos negócios da pessoa jurídica. Como bem asseverou a decisão de primeira instância, também não há qualquer indicação de que, ainda que de maneira informal, o senhor Selmo tenha participado da administração da empresa.

Nesse cenário, perfeita a decisão recorrida ao excluí-lo do polo passivo da obrigação tributária, razão pela qual essa conclusão deve ser confirmada.

## **CONCLUSÃO**

Isso posto, voto por acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada no acórdão 1402-002.076 e, quanto ao julgamento do recurso de ofício, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)  
Fernando Brasil de Oliveira Pinto